



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10/2023
(Deputados)

**Altera dispositivos dos arts. 30 e 31 da
Constituição Estadual, e dá outras
providências.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º O § 4º do art. 30 da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º No primeiro ano da Legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, no dia 5 (cinco) de janeiro, para a posse dos Deputados Estaduais e eleição da Mesa, e no dia 6 (seis) de janeiro, para a posse do Governador e do Vice-Governador.

Art. 2º O § 6º do art. 30 da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa far-se-á por ato do Governador do Estado, do Presidente da Casa ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 3º O § 2º do art. 31 da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.

Art. 4º A alteração efetuada relativa à data de posse dos Deputados Estaduais, prevista no § 4º do art. 30, será aplicada somente a partir das eleições de 2030.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Deputados



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº111, de setembro de 2021, alterou o art. 28 da Constituição da República, redefinindo novas datas para as posses dos chefes do Poder Executivo federal e estadual.

A redação aprovada dispôs que a eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente.

Considerando que o atual texto da constituição estadual, no seu § 4º, art 30, prevê a posse para o dia 1º de janeiro, o que contraria a norma maior, faz-se necessário tal modificação.

Em relação à alteração prevista no art. 2º desta proposição, a proposta é fazer adequação à Constituição Federal com redação dada pela EC nº50/2006. O art. 57, § 6, da Carta da República, prevê que a convocação extraordinária do Congresso Nacional deve ser por requerimento da maioria de seus membros. Na contramão do dispositivo federal, a constituição estadual exige 2/3 dos membros da assembleia para convocação extraordinária.

No tocante ao § 2º do art. 31 da Constituição Estadual, a exigência de deliberação do plenário para aprovação e instalação de CPI, além de afrontar o texto do § 3º do art. 58 da Carta Maior, mitiga o valioso instrumento constitucional concedido às minorias para exercício da competência fiscalizatória do Parlamento. Dessa forma, o texto proposto se alinha ao entendimento do STF, proferido no MS 26441, de relatoria do Min. Celso de Melo, segundo o qual a maioria não pode, valendo-se de meios regimentais, deslocar para o Plenário a decisão final sobre a efetiva criação da CPI, sob pena de se frustrar o direito da minoria à investigação parlamentar.

João de Deus